



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062109-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado JOAQUIM JOSÉ THOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062109-45.2025.8.26.0000.

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A.

Agravado: Joaquim José Thomaz.

Interessada: Ricardo de Vasconcellos Mongelli.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais (cumprimento de sentença).

Origem: Vara Única de Caconde.

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Martins Damini.

Voto nº 14.915.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Executado que contrastou as conclusões do laudo pericial, por meio de parecer técnico divergente, e pugnou por esclarecimentos. Questões desconsideradas quando resolvida a impugnação e homologado o laudo. Necessidade de prévia intimação do *expert*. Inteligência do art. 477, § 2º, II, do CPC. Precedente da Câmara. Decisão anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 215/217 (origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os cálculos do exequente estão incorretos; b) nas decisões judiciais não constou que a correção monetária deveria ser apurada pelo IPCA-E, nem encargos moratórios de 1% ao mês; c) os critérios adotados pelo agravado extrapolam os limites da coisa julgada; d) a parte pleiteia a restituição de valores equivocados, em quantia superior ao que é devido; e) o agravante apresentou o cálculo que entende correto; f) o erro na liquidação é matéria de ordem pública; g) é vedado o enriquecimento ilícito.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 72), veio aos autos resposta (fls. 76/79).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, verifica-se que em razão da *divergência significativa dos cálculos apresentados pelas partes (sic)* (fls. 124 – origem), foi determinada a prova pericial.

Entregue o laudo (fls. 145/156 – origem), as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 160 – origem), tendo o agravante apresentado **parecer técnico divergente** (fls. 166/205 – origem), que foi ignorado tanto pela decisão homologatória da perícia (fls. 212 – origem), quanto pela que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – ora agravada (fls. 215/217 – origem).

Ora, uma vez que o executado impugnou o estudo técnico ao aduzir que *o expert nomeado desconsiderou a compensação do indébito apurado, com o depósito judicial realizado pela casa bancária em 28 de fevereiro de 2024 no importe de R\$ 131.753,99, houve a incidência de novos juros moratórios sobre a atualização apresentada, caracterizando assim a capitalização de juros, isto é, a contagem de juros sobre juros (sic)* (fls. 169 – origem); e, além disso, pugnou por esclarecimentos (fls. 180/181 – origem); era impositiva a prévia intimação do perito para manifestação.¹

Em hipótese análoga, assim já decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

Cumprimento de sentença – Decisão de origem que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo do perito – Ausência de deliberação acerca das impugnações apresentadas contra o laudo pericial – Argumentos que, em tese, poderiam modificar a conclusão adotada – Ademais, os motivos invocados pelo magistrado, no sentido de que "o cálculo apresentado pelo perito às págs. 613/638 e 650/652 está de acordo com os ditames estabelecidos nos autos e, portanto, deve ser acolhido", poderiam justificar qualquer outra decisão sobre o tema. Inclusive em sentido contrário, mediante simples

¹ CPC, art. 477, § 2º, II.

inclusão de advérbio de negação – Pronunciamento que carece de fundamentação – Ofensa ao art. 489, § 1º, inc. III e IV, do CPC – Nulidade da decisão agravada declarada reconhecida de ofício, com determinação para que outra seja proferida, com enfrentamento concreto das alegações das partes – Recurso prejudicado.²

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para DESCONSTITUIR a r. decisão agravada e DETERMINAR o cumprimento do art. 477, § 2º, II, do CPC antes de julgar a impugnação aos cálculos.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, AI 2018642-50.2024.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 21.03.2024.

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.